



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

= LEI Nº. 3.024/2026 =

Lei publicada no Diário Oficial do Município de Mimoso do Sul – ES, criado pela Lei Municipal nº. 1.849/2010, em 27/05/2026.

“DISCIPLINA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ESCAVAÇÕES E INTERVENÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, ESTABELECE CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, SEGURANÇA, SINALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A execução de obras, escavações, abertura ou levantamento de pavimentação nas vias públicas do Município fica condicionada à obtenção de licença prévia emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Único. A licença deverá ser requerida pelo responsável técnico pela obra, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e conterá, no mínimo: identificação do executor, localização, prazo de execução e plano de sinalização.

Art. 2º. No perímetro central do Município, a abertura de pavimentação ou escavação em vias de grande circulação somente poderá ocorrer em horários fixados pelo órgão municipal de trânsito, com o objetivo de minimizar o impacto no fluxo de pessoas e veículos.

Parágrafo Único. O órgão competente publicará e manterá atualizada tabela de horários permitidos para intervenções nas vias de maior circulação, podendo estabelecer restrições diferenciadas por tipo de via.

Art. 3º. Durante a execução das obras, o responsável é obrigado a:

I – Instalar sinalização diurna e noturna, incluindo dispositivos luminosos, nas extremidades das valas abertas e nos pontos de risco ao trânsito de pedestres e veículos;

II – Construir passarela ou ponte provisória quando a vala interceptar o passeio público, garantindo a acessibilidade e a continuidade do fluxo de pedestres;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

III – Delimitar a área de intervenção com tapumes ou barreiras físicas adequadas, mantendo a faixa livre de circulação mínima prevista nas normas técnicas de acessibilidade;

IV – Afixar placa visível com identificação do executor, número da licença, prazo da obra e telefone de contato para reclamações.

Art. 4º. Concluída a intervenção, o executor é obrigado a restabelecer o pavimento e o passeio nas condições originais ou em padrão equivalente, no prazo máximo estabelecido na licença, que não poderá exceder 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos serviços.

§1º. O pavimento deverá ser recomposto com os mesmos materiais existentes ou com materiais equivalentes, segundo as especificações técnicas do órgão municipal competente.

§2º. O não cumprimento do prazo sujeitará o executor à execução do serviço pela Prefeitura, às suas custas, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O executor da obra responde civil e administrativamente pelos danos causados à via pública, às redes de infraestrutura, a terceiros e ao erário municipal em decorrência da intervenção.

Parágrafo Único. A responsabilidade subsiste independentemente de culpa, cabendo ao executor demonstrar a inexistência de nexo causal para eximir-se da obrigação de reparar.

Art. 6º. A execução de obras sem licença ou em desconformidade com as condições nela estabelecidas sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da obrigação de regularização:

I – Notificação para imediata adequação ou paralisação da obra;

II – Multa, nos valores definidos no Código Tributário ou na Lei de Posturas do Município, dobrada em caso de reincidência;

III – Embargo da obra, com lacração do canteiro, quando persistir a infração após a notificação.

Parágrafo Único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilidade pela recomposição do pavimento e pelo ressarcimento de eventuais danos.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Mimoso do Sul/ES, 27 de maio de 2026.

PAULO RENATO BARROS:08687223757
3757

Assinado de forma digital por
PAULO RENATO
BARROS:08687223757
Dados: 2026.05.27 11:44:40
-03'00'

PAULO RENATO BARROS
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

= Lei Nº. 3.024/2026 =

A Câmara Municipal de Mimoso do Sul, Estado do Espírito Santo, tendo aprovado a Lei Nº. 3.024/2026 resolveu enviá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sancioná-la, publicar e cumprir de acordo com a Lei Nº. 01/90.

A PRESENTE LEI SANCIONADA
Em: 26/05/2026
Paulo Renato Barros

“DISCIPLINA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ESCAVAÇÕES E INTERVENÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, ESTABELECE CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, SEGURANÇA, SINALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A execução de obras, escavações, abertura ou levantamento de pavimentação nas vias públicas do Município fica condicionada à obtenção de licença prévia emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A licença deverá ser requerida pelo responsável técnico pela obra, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e conterà, no mínimo: identificação do executor, localização, prazo de execução e plano de sinalização.

Art. 2º. No perímetro central do Município, a abertura de pavimentação ou escavação em vias de grande circulação somente poderá ocorrer em horários fixados pelo órgão municipal de trânsito, com o objetivo de minimizar o impacto no fluxo de pessoas e veículos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. O órgão competente publicará e manterá atualizada tabela de horários permitidos para intervenções nas vias de maior circulação, podendo estabelecer restrições diferenciadas por tipo de via.

Art. 3º. Durante a execução das obras, o responsável é obrigado a:

I – instalar sinalização diurna e noturna, incluindo dispositivos luminosos, nas extremidades das valas abertas e nos pontos de risco ao trânsito de pedestres e veículos;

II – construir passarela ou ponte provisória quando a vala interceptar o passeio público, garantindo a acessibilidade e a continuidade do fluxo de pedestres;

III – delimitar a área de intervenção com tapumes ou barreiras físicas adequadas, mantendo a faixa livre de circulação mínima prevista nas normas técnicas de acessibilidade;

IV – afixar placa visível com identificação do executor, número da licença, prazo da obra e telefone de contato para reclamações.

Art. 4º. Concluída a intervenção, o executor é obrigado a restabelecer o pavimento e o passeio nas condições originais ou em padrão equivalente, no prazo máximo estabelecido na licença, que não poderá exceder 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos serviços.

§1º. O pavimento deverá ser recomposto com os mesmos materiais existentes ou com materiais equivalentes, segundo as especificações técnicas do órgão municipal competente.

§2º. O não cumprimento do prazo sujeitará o executor à execução do serviço pela Prefeitura, às suas custas, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º. O executor da obra responde civil e administrativamente pelos danos causados à via pública, às redes de infraestrutura, a terceiros e ao erário municipal em decorrência da intervenção.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Parágrafo único. A responsabilidade subsiste independentemente de culpa, cabendo ao executor demonstrar a inexistência de nexo causal para eximir-se da obrigação de reparar.

Art. 6º. A execução de obras sem licença ou em desconformidade com as condições nela estabelecidas sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da obrigação de regularização:

I – notificação para imediata adequação ou paralisação da obra;

II – multa, nos valores definidos no Código Tributário ou na Lei de Posturas do Município, dobrada em caso de reincidência;

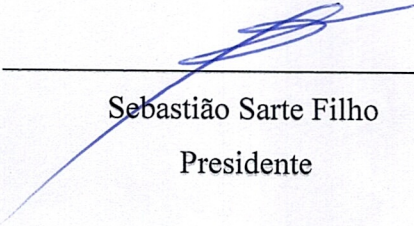
III – embargo da obra, com lacração do canteiro, quando persistir a infração após a notificação.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilidade pela recomposição do pavimento e pelo ressarcimento de eventuais danos.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 20 de maio de 2026.



Sebastião Sarte Filho
Presidente



Lido em 19/05/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 024/2026

“DISCIPLINA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ESCAVAÇÕES E INTERVENÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, ESTABELECE CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, SEGURANÇA, SINALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

(Proponente: Vereador Cassiano Mendes Porcino)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A execução de obras, escavações, abertura ou levantamento de pavimentação nas vias públicas do Município fica condicionada à obtenção de licença prévia emitida pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A licença deverá ser requerida pelo responsável técnico pela obra, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, e conterà, no mínimo: identificação do executor, localização, prazo de execução e plano de sinalização.

Art. 2º. No perímetro central do Município, a abertura de pavimentação ou escavação em vias de grande circulação somente poderá ocorrer em horários fixados pelo órgão municipal de trânsito, com o objetivo de minimizar o impacto no fluxo de pessoas e veículos.

Parágrafo único. O órgão competente publicará e manterá atualizada tabela de horários permitidos para intervenções nas vias de maior circulação, podendo estabelecer restrições diferenciadas por tipo de via.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 3º. Durante a execução das obras, o responsável é obrigado a:

I – instalar sinalização diurna e noturna, incluindo dispositivos luminosos, nas extremidades das valas abertas e nos pontos de risco ao trânsito de pedestres e veículos;

II – construir passarela ou ponte provisória quando a vala interceptar o passeio público, garantindo a acessibilidade e a continuidade do fluxo de pedestres;

III – delimitar a área de intervenção com tapumes ou barreiras físicas adequadas, mantendo a faixa livre de circulação mínima prevista nas normas técnicas de acessibilidade;

IV – afixar placa visível com identificação do executor, número da licença, prazo da obra e telefone de contato para reclamações.

Art. 4º. Concluída a intervenção, o executor é obrigado a restabelecer o pavimento e o passeio nas condições originais ou em padrão equivalente, no prazo máximo estabelecido na licença, que não poderá exceder 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos serviços.

§1º. O pavimento deverá ser recomposto com os mesmos materiais existentes ou com materiais equivalentes, segundo as especificações técnicas do órgão municipal competente.

§2º. O não cumprimento do prazo sujeitará o executor à execução do serviço pela Prefeitura, às suas custas, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

Art. 5º. O executor da obra responde civil e administrativamente pelos danos causados à via pública, às redes de infraestrutura, a terceiros e ao erário municipal em decorrência da intervenção.

Parágrafo único. A responsabilidade subsiste independentemente de culpa, cabendo ao executor demonstrar a inexistência de nexo causal para eximir-se da obrigação de reparar.

Art. 6º. A execução de obras sem licença ou em desconformidade com as condições nela estabelecidas sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão municipal competente, sem prejuízo da obrigação de regularização:

I – notificação para imediata adequação ou paralisação da obra;

II – multa, nos valores definidos no Código Tributário ou na Lei de Posturas do Município, dobrada em caso de reincidência;

III – embargo da obra, com lacração do canteiro, quando persistir a infração após a notificação.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta a responsabilidade pela recomposição do pavimento e pelo ressarcimento de eventuais danos.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL
Estado do Espírito Santo

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 28 de abril de 2026.

Cassiano Mendes Porcino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

JUSTIFICATIVA

ORIGEM E OBJETO

A presente proposição tem por objeto disciplinar, de forma autônoma e atualizada, a execução de **obras, escavações e intervenções nas vias públicas** do Município de Mimoso do Sul/ES, suprimindo lacuna normativa local e adequando a regulação municipal às exigências contemporâneas de segurança viária, acessibilidade e responsabilidade dos executores.

JUSTIFICATIVA

A ausência de norma municipal específica sobre o tema gera insegurança jurídica para os executores de obras, para a Administração e para os munícipes, além de dificultar a fiscalização e a aplicação de sanções. A presente Lei preenche essa lacuna, estabelecendo regras claras sobre:

- a) – licenciamento prévio como condição para qualquer intervenção na via pública;
- b) – restrições de horário em áreas de maior circulação;
- c) – obrigações de sinalização e segurança durante a obra;
- d) – prazo definido para recomposição do pavimento;
- e) – responsabilidade técnica e civil do executor;
- f) – gradação das sanções administrativas.

FUNDAMENTOS LEGAIS

A competência do Município para disciplinar o uso das vias públicas e o licenciamento de obras decorre do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que lhe atribui competência para



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber. A matéria insere-se no poder de polícia urbana municipal (art. 182 da CF e Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade).

A exigência de acessibilidade nas intervenções viárias encontra amparo no art. 3º da Lei Federal nº 13.146/2015 e nas normas técnicas da ABNT, de observância obrigatória em obras e serviços públicos.

CONSTITUCIONALIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR — TEMA 917 DO STF

A presente proposição é de iniciativa parlamentar. Poder-se-ia questionar se a lei, ao impor obrigações ao Poder Executivo — notadamente o dever de regulamentar (art. 7º) e de executar obras às custas do infrator inadimplente (art. 4º, § 2º) —, estaria a invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para deflagrar projetos sobre organização administrativa.

A questão, contudo, encontra-se definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes), que fixou a seguinte tese vinculante:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

A presente lei enquadra-se precisamente nessa hipótese. Seu objeto é a **disciplina do uso das vias públicas e das condições para intervenção nelas** — matéria de polícia administrativa



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

urbana, de interesse local, que não toca na estrutura do Poder Executivo, na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico de servidores.

A iniciativa parlamentar é, portanto, constitucionalmente legítima, respaldada pela tese vinculante do STF, de eficácia **erga omnes** e efeito vinculante (art. 927, III, do CPC).

CONCLUSÃO

A proposição preenche lacunas relevantes, fortalece a segurança jurídica dos executores e dos munícipes e traz adequação às exigências contemporâneas de acessibilidade e gestão urbana. Conta com a competência constitucional do Município e com o amparo da legislação federal pertinente.

Destarte, peço aos nobres Vereadores, a aprovação do presente projeto de lei.

Câmara Municipal de Mimoso do Sul-ES, em 28 de abril de 2026.



Cassiano Mendes Porcino
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO.

Projeto de Lei nº 024/2026.

Interessado: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Paulo Renato Barros.

Ementa: “DISPÕE SOBRE DISCIPLINA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ESCAVAÇÕES E INTERVENÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, ESTABELECE CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, SEGURANÇA, SINAIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Relatório: O Projeto de Lei nº 024/2026 de autoria do Vereador Cassiano Mendes Porcino, acima mencionado, versa sobre, DISCIPLINA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ESCAVAÇÕES E INTERVENÇÕES NAS VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MIMOSO DO SUL/ES, ESTABELECE CONDIÇÕES DE LICENCIAMENTO, SEGURANÇA, SINAIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE DOS EXECUTORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O presente projeto conta com oito artigos, dispostos em três laudas.

A matéria insere-se na competência do Município, nos termos do **art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIMOSO DO SUL **Estado do Espírito Santo**

É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

A iniciativa reforça o compromisso do Poder Legislativo com o Município.

Parecer do Relator: Após analisar o inteiro teor do Projeto de lei de nº 024/2026, concluo pela constitucionalidade do mesmo, observando se tratar de matéria que não encontra qualquer óbice na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal ou em outros diplomas legais vigentes.

Parecer: Esta Comissão julga constitucional o Projeto de Lei nº 024/2026, uma vez que não fere nenhum dispositivo legal e atende às determinações constitucionais vigentes.

Sala das Comissões, em 12 de maio de 2026.

Marcos Moreira Escarpini
Presidente

Alcimar Peruzini
Relator

Glória Torres Marques
Relatora